



EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

GOURA, nome parlamentar de JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, brasileiro, solteiro, professor de ioga e sânscrito e vereador municipal, portador do RG nº 4.960.825-0, registado no CPF sob nº 033.570.039-02, domiciliado em Curitiba/PR e residente à Av. XV de novembro, nº 864, Apartamento 113, Bairro Centro, CEP 80.020-310;

PROFESSORA JOSETE, nome parlamentar de JOSETE DUBIASKI DA SILVA, brasileira, solteira, professora e vereadora municipal, portadora do RG nº 3.187.793-8, registrada no CPF sob nº 598.081.609-72, domiciliada em Curitiba/PR e residente à Rua João Gomes, 300, bloco N, apartamento 42, bairro Novo Mundo, CEP 81.020-030;

PROFESSOR EULER, nome parlamentar de EULER DE FREITAS SILVA JÚNIOR, divorciado, professor e vereador municipal, portador do RG nº 2.046.681-8, registrado no CPF sob nº 120.683.758-69, domiciliado em Curitiba/PR e residente à rua Coronel Dulcídio, 1017, ap. 502;

MARCOS VIEIRA, nome parlamentar de MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, brasileiro, casado, administrador e vereador municipal, portador do RG nº 5.997.030-5, registrado no CPF sob nº 977.677.009-68, domiciliado em Curitiba/PR e residente à Rua Coronel Domingos Theodorico de Freitas, 346, CEP 81925-070;

neste ato devidamente representados por seus procuradores abaixo assinados, com endereço profissional na Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 211-C, CEP 80.540-180, Curitiba/PR, e endereço eletrônico contato@advocaciasocial.com, conforme procuração em anexo, vem perante V. Exª, com fulcro no art. 5º XXXV, LXIX e 60, §4º da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA NOMODINÂMICO PREVENTIVO

para resguardar seu direito subjetivo público, líquido e certo, ao devido processo legislativo em face de iminente ato do PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, atualmente o Vereador SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, alcunhado "SERGINHO DO POSTO", RG nº 3.953.680-3 e CPF nº 696.955.479-15, que exerce suas funções junto ao mencionado parlamento municipal, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 720, CEP 80010-902, nesta capital, ou quem o faça as vezes.





I – DOS FATOS

ESCORÇO DO PROJETO

Tramita perante a Câmara Municipal de Curitiba a Proposição Legislativa nº 005.00275.2017 (movimento 1.06), de autoria dos vereadores Thiago Ferro, Osias Moraes e Ezequias Barros. Alcunhada popularmente como “Lei da Mordaça”, a proposta, em sua ementa, pretensamente “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido”.

Inicialmente, a falsa ideia por trás do nome do projeto pode indicar alguma iniciativa positiva da proposição, que também, em seus primeiros artigos, ratifica dispositivos constitucionais de suma importância. No entanto, em realidade se trata de um projeto que viola disposições constitucionais de ordem formal e material; direitos fundamentais supralegais recepcionados pela Constituição e previstos em Tratados do qual o Brasil é signatário; decisões do Supremo Tribunal Federal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como diversas outras normas relacionadas ao ambiente educacional e à liberdade de magistério.

Basicamente, após postular uma série de nobres princípios no art. 1º, a proposição passa a dispor uma série de artigos que – utilizando conceitos jurídicos demasiadamente indeterminados – buscam cercear a atividade do magistério e ceifam qualquer segurança jurídica, pois se veja:

Art. 2º O Poder Público não se envolverá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;





VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 (noventa) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

As orwellianas proposições, além de criar um abusivo constrangimento e vigilância sobre os servidores do magistério, em verdade trazem conceitos juridicamente tão amplos que podem dar azo à perseguição política de professores (sobretudo àqueles pelos quais as chefias hierárquicas possuam algum desafeto). Assim, pela vagueza de suas definições, abre margem para uma verdadeira caça inquisitorial às bruxas, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, da liberdade de crença, da liberdade de expressão, e, sobretudo, da segurança jurídica, uma vez que o professor não poderá saber de antemão o que é ou não um tipo sancionatório. Assim, a lei desrespeita a imputação objetiva, que também é válida no chamado Direito Administrativo Sancionador.

Ademais, segue na contramão do desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na dignidade da pessoa humana e com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Lei, assim, de fato tem sentido em ser conhecida como “mordaça”, pois censura a liberdade científica e promove um ocultamento da verdade dos jovens e crianças. Observemos alguns exemplos: é possível imaginar que o projeto impediria de ser lecionado em sala de aula o evolucionismo darwinista às crianças, que goza de elevado grau de certeza científica, acaso haja pais criacionistas que entendam tal conteúdo ofensivo às suas convicções morais e religiosas. Será essa a função da Escola? Privar crianças de conhecimentos das áreas das ciências (biológicas, exatas, humanas) em prol das convicções morais e religiosas dos pais? Isto é: ocultar a certeza científica para manter o conforto de valores alegadamente morais e religiosos intacto? E se as convicções dos pais, entre si, forem conflitantes?

Pela redação da Lei, também seria vedado ao professor meramente comentar com seus alunos a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Ora, que virtude há em um Lei que escamoteia as próprias decisões oficiais do Estado de seus cidadãos em



formação? Qual o pretexto para punir o servidor que apenas dá conhecimento a valores já consagrados pelo STF? A lei, portanto, criaria uma esquizofrenia institucional, pois o Poder Público, por um lado, estaria se amparando na ciência (social, biológica etc.) e na Constituição, e, por outro, proibindo que seus servidores abordassem esses mesmos assuntos em prol da convicção moral e religiosa dos pais.

Assim, fica claro o objetivo de censura prévia, de maquiagem a realidade, cercear a liberdade do professor e, sobretudo, seguir na contramão da história, a contrapelo dos objetivos constitucionais e, inclusive, na sua imperatividade pelo sentido que é dada sempre pelo Pretório Excelso.

DOS PARECERES JURÍDICOS DE ÓRGÃOS EXTERNOS À CÂMARA MUNICIPAL

Por ser um tema de relevada importância social e configurar um gigante retrocesso caso aprovado, diversas instituições idôneas, não partidárias, preocupadas com as garantias do regime democrático exararam pareceres contrários aos diversos projetos desse cariz que tramitam nacionalmente. São entidades federais, estaduais, municipais, muitas delas ligadas ao próprio Poder Público ou ao setor de educação, ou, ainda a OAB, defensora do regime democrático e indispensável para a Administração da Justiça. Vê-se, assim, que todas as entidades sérias, laicas, e de envergadura institucional que se debruçam sobre o tema são contra o projeto:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

A esse respeito, o Conselho Universitário (COUN), órgão máximo de deliberação da Universidade Federal do Paraná (UFPR), preocupado com a censura de cunho religioso que se assemelha muito ao *Index Librorum Prohibitorum*, exarou que (mov. 1.12):

(...) Vemos com preocupação, no atual momento histórico, movimentos que ameaçam conquistas que até pouco tempo atrás pareciam historicamente garantidas, tais como a retomada da prática inquisitória dos "index" de autores "perigosos", a patrulha da circulação de certas ideias, bem como a relativização da dimensão laica do ensino e do conhecimento. É tempo, por isso, de reafirmarmos nosso compromisso com a liberdade do espaço educacional e com a manutenção de uma radical pluralidade no nosso ambiente, que deve contribuir para uma cultura de cada vez mais direitos e de cidadania mais qualificada: plural, livre, sem intolerância ou censura.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR também se debruçou sobre o tema, exarando preocupação com a inconstitucionalidade do Projeto e que ele vai na contramão do ordenamento jurídico nacional e internacional. Além disso, pontua a entidade que o projeto segue na contramão da construção de um ambiente escolar inclusivo às crianças diversas.

Do parecer (mov. 1.13), pode-se ler:

O receio do que se cunhou chamar “*ideologia de gênero*” funda-se em falácia. Revela, ao revés, resistência à implementação de normativas nacionais e internacionais que, em estrita atenção aos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude, impõem, pela escola, o combate à discriminação de gênero, a proteção da diversidade sexual e da orientação sexual.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) determina como diretriz de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de ações não-governamentais, “o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”, bem como “a propagação de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” (Art. 8º, VIII e IX).

Este diploma, aliás, passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADC 19 e da ADI 4424. Em entendimento unânime, afirmou-se a constitucionalidade da Lei. De acordo com o Relator Ministro Marco Aurélio, a iniciativa normativa retira, enfim, da invisibilidade vítimas da hostilidade cotidiana. Consta em seu voto que a feição simbólica do comando positivado inadmite amesquinhamentos.

Tal lição se aplica à amplitude ao caso do Escola Sem partido, que amesquinha e avilta as garantias da população LGBT, como das mulheres heterossexuais, pois visa ao sufocamento do diálogo sobre os direitos mais elementares e sobre o sofrimento mais visceral destas pessoas.

Não se olvide, ainda, que coube ao Supremo Tribunal Federal atribuir, também por unanimidade, efeitos jurídicos às famílias homoafetivas, ao julgarem a ADI 4277 e a ADPF 132, reafirmando, inclusive, a necessidade de políticas públicas que amparem a recepção necessária de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

Ademais, considerada a experiência infanto-juvenil como foco de proteção integral, não se pode, em malicioso proveito da diminuta força política destes indivíduos em formação, manipular seus interesses ao gosto de ditames majoritários que orquestram a gradual eliminação de possibilidades de vida decente à população jovem que não se enquadra no padrão heteronormativo. Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. Lei 8.069 de 1990) universaliza o direito à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade (Art. 4º; Art. 22; Art. 53).

O recente Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 2013), por sua vez, não só enuncia, em função do direito à diversidade e à igualdade, que o jovem não será discriminado por motivo de orientação sexual (Art. 17, II), como prevê que o Poder Público deve incluir temas “de orientação sexual, de





gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação” (Art. 18, III).

Não menos claras são as normativas internacionais. A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Tolerância elenca a discriminação que se baseia em sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero (Art. 1º).

Ainda, dentre os Princípios de Yogyakarta, destaca-se, também em sentido inverso ao arquitetado pelo Poder Legislativo (...), que os Estados devem “tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos” (Princípio 2, D).

A referência recorrente, em todos os casos, a idênticas expressões demonizadas, irracionalmente, pelo Escola Sem Partido, reflete rude afronta à dignidade humana autorizada pelas mãos do Estado, que tem, ao contrário, o dever jurídico de promovê-la, posto que linha mestra de todo o ordenamento jurídico pátrio.

A defesa da dignidade humana não se limita ao mero reconhecimento desta qualidade a cada um dos sujeitos. Realiza-se nas relações intersubjetivas de reciprocidade e de reconhecimento mútuo, cabendo à escola permitir a melhor edificação individual e relacional das(os) alunas(os).

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA

O SISMMAC – entidade que representa os principais afetados pela eventual aprovação da proposição legislativa também demonstra consternação e repúdio ao projeto de lei e à ofensa à liberdade de ensino que seus representados sofreriam. Em nota de repúdio (mov. 1.14), pode-se ler:

É preciso considerar também que a criança, embora em formação de sua personalidade expressa sentimentos, angústias e vivências da sua realidade cotidiana e que para que de fato o aprendizado aconteça é preciso respeitar essa vivência.

(...) Desta forma, os projetos debatidos na Câmara Municipal que propõe o projeto “Escola sem Partido” e punição para profissionais que demonstrem posicionamentos políticos e abordem a diversidade de gênero em sala de aula é inconstitucional e vai na contramão da LDB, sendo um desrespeito alguns vereadores totalmente orientados por sua crença religiosa única tentarem impedir a abordagem de diferentes temas relevantes a educação crítica e transformadora na escola.

(...) Defendemos uma escola democrática e laica que ensine numa dimensão filosófica, em que todos possam se colocar e que tenhamos autonomia e independência das instituições religiosas e organizações políticas.

Quem propõe a “escola sem partido” tem partido e defende a classe e ideologias dominantes ou ainda doutrinas não científicas embasadas em determinada crença. Querem na verdade uma escola do pensamento único. **Negar-se a debater as diferenças, ou pior, ignorá-las, é um crime pedagógico para o processo tão rico como o de aprendizagem.** (Grifo nosso)



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Também o Conselho Estadual de Educação do Paraná se manifestou contra projeto idêntico que tramita na Assembleia Legislativa (mov. 1.16):

Este projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, considerando os seus próprios fundamentos, havendo, de plano, nítida contradição entre o seu texto e os princípios constitucionais e legais invocados.

(...) Portanto, quanto ao conteúdo, o projeto de lei, que busca instituir, em regra geral, o “Programa Escola sem Partido”, no Estado do Paraná, paradoxalmente contraria alguns dispositivos que avoca, infringindo três aspectos educacionais importantes: interfere na liberdade e autonomia da escola em estabelecer seu Projeto Político Pedagógico, restringe as funções do professor e **cerceia o direito do aluno aos conhecimentos acumulados pela humanidade.**

Desde que nascemos, o aprendizado nos acompanha por toda a vida. Supor que a sala de aula é o único lugar onde aprendemos ou estamos sujeitos a “influências” é não compreender o funcionamento da sociedade e os mecanismos ideológicos que a permeiam. Os alunos não são “folhas em branco”, tampouco vivem em um mundo asséptico, inodoro e unitário. Ao contrário, como aponta a concepção de currículo adotada no Paraná, expressa no documento orientador da Secretaria de Estado da Educação **Educação Básica e a Opção pelo Currículo Disciplinar**, tem-se no aluno um sujeito que “é fruto de seu tempo histórico, das relações sociais em que está inserido, mas é, também, um ser singular, que atua no mundo a partir do modo como o compreende e como dele lhe é possível participar”.

No artigo 2º do projeto se demonstra também a falta de compreensão para distinguir o que é biológico no desenvolvimento sexual humano e o que é cultural, como as questões de gênero, que embora possam estar relacionadas, desenvolvem-se de acordo com condições de natureza distintas. Enquanto a formação sexual se desenvolve a partir de condições biológicas próprias dos seres humanos, as questões relativas ao gênero, papéis sexuais e expressões da sexualidade são culturais, pessoais e históricas. Diferem de sociedade a sociedade e se transformam ao longo da história. Ademais, ao suprimir a abordagem desses conteúdos do currículo escolar, o Projeto elimina a oportunidade de reverter a situação catastrófica do Brasil em relação à violência contra a Comunidade LGBT. De acordo com a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA), o Brasil é o país com o maior homicídio de LGBT nas Américas.

A educação é uma prática social que busca formar seres humanos com conhecimento, capacidade de reflexão e questionamento para a compreensão dos fenômenos sociais e suas dimensões. A escola é lugar de comunicação. Seus conteúdos e métodos estão expressos em seu Projeto Político-Pedagógico, construído com a comunidade escolar, à luz da sua realidade. E quem lhe dá voz e vida é o professor. É a esse profissional que cabe democratizar e socializar o conhecimento científico e histórico, construir a possibilidade de evolução do “saber comum” ao “saber acadêmico”.

A prática pedagógica é um ato político que, em seu sentido superior, aspira ao bem comum, à formação de sujeitos ativos, construtores de sua história. **Como afirmou Kant, o único método de emancipação e superação da menoridade intelectual é “ousar saber”, adquirir conhecimento. Para tal, é necessário que os alunos tenham o acesso a diferentes posições, que expandam suas compreensões para além daquelas existentes no ambiente familiar. Quanto mais limitado o acesso que venham a ter a debates polêmicos, assuntos conflituosos, mais infundadas serão suas**





manifestações, mais manipuláveis serão e mais dificuldade terão de expressar suas opiniões e de educar as futuras gerações. (Grifos nossos)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Também a Defensoria Pública, através do NUDIJ (Núcleo de Defesa de Infância e Juventude), se manifestou **contra** o Projeto de Lei da Mordaza em Curitiba (mov. 1.15), nos seguintes termos:

Com origem inconstitucional, vez que usurpa a competência federal para tratar do assunto (art. 22, inciso XXIV, CF), trata-se de tema já discutido e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5537. Com efeito, o PL 005.00275.2017, que já recebeu parecer desfavorável na Comissão de Educação e na Comissão de Serviço Público, tenta estabelecer um modelo de ensino impositivo e que afronta os direitos fundamentais, pois viola "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber" (art. 2º, inciso II, da Lei nº 9394/96).

(...) É também direito dos próprios alunos, tanto na condição de alunos (art. 3º, VIII, Lei nº 9394/96), quanto na condição de crianças e adolescentes (arts. 16, V e VI, ECA), a participação na vida comunitária, que abarca a participação na gestão escolar (art. 12, VI, da Lei nº 9394/96).

Todos estes instrumentos de participação na gestão de ensino, muitos ainda pouco ou nada concretizados, tomam desnecessária e danosa a intervenção legislativa proposta, que traz verdadeiro instrumento de cerceamento de debate. Ora, é justamente a escola o primeiro palco de exercício da cidadania, e instrumento primordial do regime democrático; longe de se valer de uma impossível neutralidade frente a todos os temas, a escola pressupõe, antes e fundamentalmente, ambiente livre para o exercício da manifestação de opiniões e debate e ideias. Discordando os pais ou alunos da proposta pedagógica, esta deverá ser debatida no próprio ambiente escolar, com a participação de todos, por meio destes instrumentos democráticos.

A mordaza que se pretende impor alija tanto a família quanto os próprios alunos da gestão democrática do ensino, que é constitucionalmente e legalmente a eles deferida, retirando dos mesmos a condição de sujeitos ativos da construção do projeto pedagógico e convertendo-os em meros objetos a serem tutelados pelo Estado, que, afinal, decidirá, sem a devida participação comunitária, o que pode e o que não pode ser tema de discussão.

As desastrosas consequências de eventual aprovação deste PL são facilmente imagináveis, eis que é o ambiente escolar o local primordial da plena liberdade de debate e de manifestação, não havendo outros locais de convívio social em que é garantida tal liberdade, essencial ao exercício da democracia.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, justamente após o fim da ditadura militar, instituindo, em seu art. 1º, princípios fundamentais, como soberania, cidadania, dignidade a pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, sendo que qualquer tentativa de mitigar tais princípios viola valores essenciais à sociedade e, principalmente, ao ser humano que nela vive.

A consciência política, que exsurge dos debates havidos no ambiente escolar, é fundamental para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como para a vitalidade do próprio regime





democrático. Ademais, é um motor de evolução social, pois é capaz de estimular novas ideias e ações, essenciais ao desenvolvimento da própria sociedade.

Assim, por mais que pareça simples, o debate acerca do PL 005.00275.2017 está sob um pano de fundo bastante complexo, que atinge não só o ensino dentro das escolas, mas também o regime democrático e, por fim, o próprio desenvolvimento da pessoa humana.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Sem pretensão de esgotamento, apenas para não alongar ainda mais esta petição, colacionamos o entendimento da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a respeito do projeto – o órgão da Administração Pública que cuida da educação em Curitiba. Diz o parecer, encaminhado pelo Prefeito Rafael Voldomiro Greca de Macedo (mov. 1.17):

“A proposição de lei nº 005.00275.2017 não encontra respaldo na atual política educacional do município de Curitiba, bem como não constitui ação que reverbera a atual política educacional. (...)

Entre as várias manifestações legítimas contrárias à Escola sem Partido, a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba se orienta pelo princípio de que a escola é um espaço de pluralidade de ideias e que o trabalho docente é exercido fundamentado pela liberdade em desenvolver aulas em que o conhecimento científico seja abordado de forma crítica. (...) A Secretaria Municipal de Educação possui um sistemático trabalho na área do desenvolvimento profissional docente e que os princípios desta formação estão sustentados na autonomia intelectual, no aperfeiçoamento pessoal, cultural e científico, ou seja, **qualquer iniciativa no sentido de cercear este processo de construção profissional seria um retrocesso na proposta educativa que a SME defende.**

(...) Considerando o que foi exposto, nosso parecer é **contrário** a tal proposição de lei, visto que ficou evidente a não vinculação da referida proposição com a política educacional do município de Curitiba”

Em suma, o que se pretende demonstrar é que, embora o presente *writ* seja manejado pelos vereadores ora Impetrantes, a preocupação e a consternação contra o Projeto da Lei da Mordaza é uma preocupação suprapartidária e técnica, conforme demonstram de modo unísono as entidades isenta, preocupadas na garantia do regime democrático e do processo educacional. Seja a Administração Municipal, sejam os professores municipais, a OAB, a UFPR etc., as entidades não dissonam: o projeto não deve ser acatado, ferem garantias legais do ensino e os objetivos constitucionais.

E, como se verá, dentro da Câmara de Vereadores o projeto não teve tratamento diverso.





DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO E PARECERES INTERNOS À PROPOSIÇÃO

A proposição da Lei da Mordaza, após protocolada, tramitou perante da Câmara de Vereadores, recebendo **parecer contrário** de **todas** as Comissões Específicas que analisaram o projeto (Comissão de Educação e de Serviço Público).

No parecer da Comissão de Educação (mov. 1.08), por exemplo, consta que:

a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê que a escola deve promover a reflexão crítica e plural. Para que esses pontos sejam alcançados, é necessário que o estudante tenha liberdade de acesso a conhecimentos essenciais em todos os campos que garantem a sua formação integral, ou seja, os campos afetivo, emocional, político, cultural e social. O projeto apresentado, ao estabelecer que o ensino, e conseqüentemente a forma de atuação dos professores, deve apresentar neutralidade política, ideológica e religiosa, viola o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório estabelecido constitucionalmente. Isto ocorre porque o projeto contradiz o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF/1988, art. 206, III) uma vez que a pluralidade efetiva-se somente através do reconhecimento da existência da diversidade de pensamento e da possibilidade de difusão e de conhecimento crítico dos diferentes saberes e práticas. O condicionamento do papel docente à neutralidade, portanto, fere a Constituição Federal brasileira ao limitar o papel de atuação do professor, estabelecendo censura de determinados conteúdos que não seriam considerados neutros, proibindo, conseqüentemente, o livre debate no ambiente escolar.

b) Outra inconstitucionalidade pode ser percebida no art. 5º do projeto em tela, que trata de tema contratual. Ocorre que é competência privativa da União legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), ou seja, ao abordar a matéria de contratos, a proposição vai contra os preceitos constitucionais.

c) Ao estabelecer a vedação da abordagem de questões de gênero, o projeto ora apresentado restringe a discussão desses tipos de conteúdos e interrompe a disseminação de materiais pedagógicos para o enfrentamento, por exemplo, à homofobia nas escolas. Essa restrição estimula a naturalização de escolas alheias à diversidade. Além do problema com o conteúdo da norma, há violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), pois o artigo afronta princípios gerais ditados pela União na LDB e a liberdade constitucional de ensino, por suprimir a manifestação e discussão de tópicos da vida social e por usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF/1988, art. 24, IX e §1º). Em uma linguagem mais didática, o poder de legislar sobre a educação é estabelecido constitucionalmente como competência privativa da União, ou seja, o Poder Legislativo do município de Curitiba, ao propor um projeto que dispõe de conteúdos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, está invadindo uma competência que é exclusiva da União.

d) A LDB prevê que a educação deve se inspirar "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Determina, ainda, que o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar", ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apeço à tolerância" (arts. 2º e 3º, II, III e IV).





Ainda que se afirme que a intenção do projeto é suplementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o texto da proposição possui artigos conflitantes com o que estabelece a LDB, violando evidentemente seus preceitos. A competência municipal para suplementar as normas gerais da União não abrange o poder de as contrariar.

Já a Comissão de Serviço Público da Câmara pontuou (mov. 1.09) que:

O PL em pauta, além de restringir e ferir direitos básicos e fundamentais dos estudantes, pode trazer consequência imensuráveis aos atingidos caso aprovado.

No que diz respeito aos estudantes, estes devem ser tratados com o maior zelo e prudência possíveis visto a sua dependência representativa daqueles que propõem e aprovam projetos como este em pauta.

Este zelo deve ser a maior prioridade daqueles que irão analisar e votar a presente proposição. Deverão, indispensavelmente, colocar-se no lugar daqueles que serão atingidos no caso de aprovação do PL. Os estudantes terão limitado o seu acesso à informação e à orientação por parte daqueles que serão os protagonistas da sua formação pessoal, profissional e cidadã, seus professores.

Aqueles que estarão diariamente incumbidos da função de apresentar aos estudantes desde noções lógico-matemáticas, quanto questões filosóficas, históricas e de movimentos sociais que formaram o mundo como o conhecemos hoje em dia, não poderão, em momento algum emitir suas opiniões sobre movimentos democráticos, feministas, igualitários?

Em nenhum aspecto pode-se presumir que um professor poderá de completo eximir-se de suas opiniões pessoais, afastando qualquer posicionamento ideológico no ensino de questões indispensáveis à formação do estudante.

Com a aprovação do projeto, tornar-se-á completamente impossível o exercício da profissão de docente, que irá trabalhar todos os dias com o receio de que, com a manifestação de suas posições ético-ideológicas poderá ser punido de forma desproporcional pelos seus controladores.

Será, literalmente, o exercício de uma das profissões mais importantes para a formação sendo realizado de forma controlada e limitada, não atendendo, de forma alguma, à liberdade de informação, direito fundamental ao ensino, laicidade do estado democrático de direito e respeito à todos os diferentes na medida de suas diferenças.

Vale ressaltar que este é o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal Brasileira, tratar os iguais na medida de suas igualdades, e os desiguais na medida de suas desigualdades. Como poderia, a igualdade ser respeitada na medida em que não poderá nem mesmo ser levantada a desigualdade na formação da pessoa/estudante/cidadão?

Elimina-se, assim, a pluralidade na formação do acadêmico, a liberdade no exercício da profissão, e a possibilidade das escolas em ensinar o mútuo respeito e tolerância consagrado pela LDB e pela Constituição Federal.





A garantia dos direitos fundamentais do cidadão somente será possível com a liberdade dos professores em incitar o debate, fornecer apoio aos seus alunos em todas as questões de sua formação, e expressar todos os pontos de sua formação ética-ideológica

Não pode o presente PL, portanto, impor limitação aos professores em completo desacordo com a LDB. Os professores que agirem em completo atendimento à norma federal de diretrizes e bases da educação, estarão, conseqüentemente, infringindo as normas sugeridas no PL em pauta.

Há completa insegurança jurídica aos docentes com a suposta aprovação do projeto na forma apresentada.

Importante frisar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba, Lei nº 1656/58, já prevê mecanismos de acompanhamento, apuração de irregularidades e distorções da atuação docente, além dos processos disciplinares correspondentes.

Assim, esclarece-se que a proposição ora discutida contribuirá, exclusivamente, para o cerceamento da atividade pedagógica, impedindo o debate indispensável da questão de gênero, tão necessário na sociedade atual, lesando a democracia e a construção de uma necessária cultura constitucional de promoção dos direitos humanos e fundamentais.

Impede, também, o livre exercício da atividade docente, impondo restrições à manifestação dos professores sobre os assuntos mais importantes da formação do estudante em sua noção de cidadania.

Portanto, sendo da competência desta comissão a análise de PL que trate da prestação do serviço público, no seu exercício pelo servidor público, conclui-se que tal projeto é manifestamente contrário aos direitos que os professores conquistaram após anos de desenvolvimento legislativo.

Quanto ao desenvolvimento do serviço público, tomar-se-á impossível ser realizado com excelência caso aprovado o projeto em questão. Causará aos agentes públicos insegurança, restrições indevidas e afronta a sua liberdade constitucionalmente assegurada.

Por fim, o nome "Programa Escola sem Partido" mascara as reais intenções da proposta e conseqüências da aprovação do presente PL. A escola se tornará, na verdade, uma escola que não toma partido nas principais questões sociais e de desenvolvimento dos cidadãos. Não poderá tomar partido em questões de gênero como homofobia, questões sociais como o machismo e feminismo, questões regimentais como ditaduras absolutistas e repúblicas democráticas, dentre outras tão ou mais importantes quanto.

Desta feita, observa-se que ambas as comissões específicas para a análise do tema na Câmara foram contrárias, não apenas por motivos políticos, mas, sobretudo, por motivos jurídicos de ordem constitucional – o que, nem por isso, impediram que o Projeto chegue ao atual estado de iminência da votação.



DO ESTADO ATUAL

Como pontuado, a realidade atual é que o projeto terminou toda a sua tramitação e está na iminência de ser posto em pauta de votação do parlamento municipal, como se observa do próprio endereço eletrônico da Casa (fato publicizado na *internet*, público e notório para efeitos de prova do Código de Processo Civil, podendo ser acessado pelo *link* http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&popu p=s&chamado_por_link&pro_id=331317&PESQUISA e abaixo evidenciado):



Código da proposição: 005.00275.2017

Data: 11/05/2018 17:12:20

Fechar | Imprimir proposição | Imprimir dados de todas as abas

Dados gerais | Texto | Tramitação | Publicações, instruções e pareceres | Votação, promulgação, veto, etc

Imprimir dados desta aba

Data de envio	Origem	Destino	Razão de envio	Quem enviou	Pendente?	Observação
02/05/2018 15:20	Divisão do Diário da Câmara	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Aguardar análise pelo plenário	Marcos Aurelio de Oliveira Ribas		
02/05/2018 11:46	Diretoria de Apoio às Comissões	Divisão do Diário da Câmara	Publicação de instrução, pareceres e emendas	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
02/05/2018 11:46	Comissão de Serviço Público	Diretoria de Apoio às Comissões	Conclusão de análise pelas comissões	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
23/04/2018 15:42	Gab. Ver. Professora Josete	Comissão de Serviço Público	Devolução de vista	Professora Josete		
18/04/2018 11:00	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Professora Josete	Vista	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
09/04/2018 10:31	Gab. Ver. Tico Kuzma	Comissão de Serviço Público	Conclusão de parecer	Tico Kuzma		
09/03/2018 09:30	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Tico Kuzma	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
08/03/2018 15:22	Gab. Ver. Paulo Rink	Comissão de Serviço Público	Devolução	Paulo Rink		
08/03/2018 13:13	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Paulo Rink	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		

Assim, estando pronto para ir à votação de plenário, dependendo unicamente de ato do Impetrado, conforme seu juízo pessoal e íntimo, que coloque o projeto para votação – expediente este que pode ser feito, inclusive, em menos de vinte e quatro horas, justificando plenamente o justo receio que ancora a preventividade aqui descrita.

É, como ficará demonstrado, uma proposição legislativa inconstitucional de várias frentes, de modo que não podem os Impetrantes ser constrangidos a sequer votá-la (mesmo que contra), como já é pacífico nos Tribunais Superiores. Assim, só resta buscar perante o Poder Judiciário, guardião da Constituição, fazer valer tal direito líquido e certo a partir do controle preventivo de constitucionalidade.

Prima ressaltar que o que se discute nos presentes autos, portanto, não é simplesmente um punhado de proposições genéricas, mas a própria procedibilidade de um projeto eivado por rudes inconstitucionalidades. Trata-se de um embate entre a busca pela verdade, a transmissão do conhecimento da humanidade, contra o obscurantismo dos costumes.





II – DO DIREITO

DO CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO DE LEIS EXERCIDO ATRAVÉS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR PARLAMENTAR QUE NÃO PODE SER CONSTRANGIDO A VOTAR PROJETO DE LEI QUE VIOLE O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, é necessário escorçar algumas questões preliminares importantes a fim de que o mérito da demanda seja tratado com o devido cuidado. Nesse sentido, a primeira delas diz respeito justamente ao cabimento deste *writ*.

Nesse sentido, não se nega a Súmula 266 do STF (Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese), isto é, que não se pode impetrar o remédio heroico sem que haja um ato coator – efetivo ou potencial – de autoridade que possa lesar a esfera jurídica do Impetrante. Isso porque o *mandamus* se presta a garantir a segurança de um cidadão em face do erro ou abuso da autoridade, não para eximir alguma ilegalidade abstrata, ou, mais ainda, de projeto de Lei.

Isso, contudo, não é o objeto da presente petição. Não se trata de apontar alguma ilegalidade abstrata que feriria o direito de algum cidadão decorrente da Lei da Mordada. Em vez disso, a presente ação constitucional se presta a garantir o direito líquido e certo dos ora Impetrantes, todos vereadores municipais regularmente eleitos e diplomados, de não votar um projeto de Lei que seja manifestamente inconstitucional, violando o direito público subjetivo de um processo legislativo escorreito.

É dessa forma a única possibilidade admitida pelo ordenamento de **controle judicial preventivo de Constitucionalidade**. Isto é, a única hipótese em que o Judiciário faz, se provocado, o controle de constitucionalidade de uma norma antes mesmo que ela possa vir a adentrar o ordenamento jurídico. Essa hipótese pode ocorrer em PEC que tenda a abolir cláusula pétreia, que não é o caso, ou projeto de lei contra o processo legislativo. Isso porque a constitucionalidade das leis não é controlada apenas do ponto de vista material, mas também formal, vale dizer, que tenha uma tramitação constitucionalmente aceita.

Isso porque é direito líquido e certo de qualquer parlamentar, inclusive dos ora Impetrantes, o *devido processo legislativo*, isto é, um processo legislativo conforme as regras, que ande conforme as normas constitucionais. Como se verá, isso não aconteceu.

O *leading case* em relação à possibilidade controle judicial preventivo de constitucionalidade por parlamentar no STF foi o Mandado de Segurança n 32.033, que fixou bem as **possibilidades** e **limites** do controle judicial preventivo de constitucionalidade





a fim de garantir o direito ao devido processo legislativo sem, com isso, instar o Judiciário a um controle material precoce que viole a **separação de poderes** (CF, art. 2º).

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo"** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que **o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.** 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Assim, embora desde logo vislumbremos uma série de inconstitucionalidades materiais que a proposição legislativa nº 005.00275.2017 veicula uma série de vícios formais que tornarão eventual Lei que derive deste projeto materialmente inconstitucionais. Contudo, sabendo dos limites ao controle judicial de projeto de Lei, não são essas inconstitucionalidades que serão ora questionadas.





Assim, desde logo se observe que o presente Mandado de Segurança – nos limites materiais em que é proposto – é plenamente cabível e os impetrantes são legitimados ativos para tanto. É esta a tônica dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO LEGISLATIVO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. "WRIT" PARA CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE APENAS DO PARLAMENTAR PARA TANTO. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DESTA CÂMARA. (...) . 1. "Somente o parlamentar, e não partido político, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa do direito líquido e certo, seu, à observância das regras constitucionais e legais referentes ao processo de confecção dos atos normativos (Devido Processo Legislativo)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0490074-5 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 13.01.2009); 2. "O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico- constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao **parlamentar - que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo - assiste legitimidade ativa 'ad causam' para provocar a fiscalização jurisdicional**" (RTJ 136/25-26, Min. CELSO DE MELLO).

(TJPR - 5ª C.Cível - RN - 641314-7 - Corbélia - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 28.06.2011)

No mais, insta lembrar que o devido processo legislativo se configura como um direito público subjetivo. Nas palavras de Fábio Alexandre Coelho

[...] decorre do exposto que somente estamos em face do *due process of law* quando a lei não violar os valores fundamentais consagrados na Constituição. Além disso, a verificação da compatibilidade fica a cargo do Poder Judiciário, a quem incumbe assegurar a manutenção do princípio, o que afasta, por completo, a existência de atos que fiquem sem controle, dependendo pura e unicamente da vontade dos governantes [...]¹

No mesmo sentido o Ministro Luís Roberto Barroso.²

É, também, visão já ratificada no STF noutras oportunidades:

¹ COELHO, Fábio Alexandre. **Processo Legislativo**. 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p.229;

² BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39;





EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003

(MS 24642, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211)

Assim, sublinha-se que o direito líquido e certo defendido pelo presente remédio heroico é o **direito público subjetivo dos parlamentares ao devido processo legislativo**, e não as inconstitucionalidades materiais veiculadas pela proposição legislativa.

DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA

O principal vício em relação ao processo legislativo que macula de morte a Proposição Legislativa nº 005.00275.2017 é a inicialidade irregular, isto é, sua proposição indevida.

Isto porque, como relatado de início, a proposição é de autoria dos vereadores Thiago Ferro, Osias Moraes e Ezequias Barros – o que, por si só, traz um **vício formal de iniciativa**.

Nesse sentido, diz a Constituição Federal o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





Reflexamente, diz a Lei Orgânica do Município de Curitiba (mov. 1.11):

Art. 53 São de iniciativa **privativa** do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores.

II - servidores do Município, **seu regime jurídico**, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Deste simples dispositivo da Lei Orgânica é possível observar que a Proposição Legislativa em questão **violou a competência privativa/exclusiva do Executivo Municipal a proposição de lei que altere o Regime Jurídico dos servidores Municipais.**

O art. 3º da proposição legislativa em iminente votação, por exemplo, traz uma modificação pungente no regime jurídico dos servidores públicos do magistério municipal de Curitiba, uma vez que inova em uma série de vedações e condutas proibidas, isto é, **cria deveres funcionais**. Isso, sem dúvida, é mexer no regime jurídico dos servidores municipais, o que só pode ser feito pelo Legislativo após **iniciativa** do Executivo.

Ademais, a criação dessa série de deveres, bem como a obrigação de afixar cartaz nas salas de aula também acaba trazendo diversos ônus, inclusive financeiro, para a Administração Pública, atribuindo, inclusive, a tarefa de fiscalização de tais determinações etc., o que altera o regime administrativo sem se dar por iniciativa do Poder Executivo.

Como, no caso, é incontroverso, como se pode observar no próprio documento inicial da proposição, que ela é legislativa, isto é, vem de outros vereadores, **está ferida a reserva de iniciativa**, maculando, portanto o devido processo legislativo, que é um **direito subjetivo público** de cada um dos congressistas municipais (por derivação do art. 5º, LIV e arts. 59 e ss. da Constituição, bem como da própria supremacia constitucional).

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

Apenas por violar a iniciativa privativa do Executivo, a Lei já padece de inconstitucionalidade e fere o direito subjetivo público ao devido processo legislativo.





Contudo, também o faz porque formalmente veicula conteúdos que **não podem ser tratados por lei municipal**. São, assim, vícios formais, que merecem o controle judicial.

O primeiro deles diz respeito à **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

A proposição legislativa sem dúvida estabelece diretrizes (princípios) que devem reger a Educação. Independentemente do mérito desses princípios, se bons ou ruins, constitucionais ou não, **não é competência do Município legislar sobre eles**. Assim, a proposição é **viciada ab ovo**, pois tramita fora do âmbito de competência do Município.

Ademais, observa-se que projetos como este estão sendo propostos de maneira conjunta e articulada no país inteiro, em diversos Municípios e Estados. Ocorre, contudo, que a proposição legislativa veicula normas gerais sobre a educação, já que está em pauta de maneira **idêntica** em várias unidades da Federação. Assim, **não trata de um assunto de interesse local, mas geral**, uma vez que **não há qualquer especificidade entre as normas ali propostas e o Sistema Educacional de Ensino de Curitiba**. Aliás, muito pelo contrário. Como se observou no parecer da Secretaria Municipal de Educação, a proposição vai de encontro à Diretrizes Curriculares e ao Plano Municipal de Educação.

Nesse cariz, também viola *mais uma* competência da União:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

Normais gerais sobre ensino e educação, como as veiculadas pela proposição legislativa, são de competência da União. Assim, a proposição municipal de normas gerais sobre esse tema viola frontalmente o devido processo legislativo, pois formalmente é inconstitucional.





Por fim, observe-se que o art. 5º da proposição diz o seguinte:

Proposição nº 005.00275.2017, Art. 5º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Visa, assim, estabelecer normas contratuais, obrigações contratuais devidas às escolas confessionais. Novamente, viola uma competência exclusiva da União, pois está legislando sobre Direito Civil:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao querer se imiscuir no direito dos contratos, também o projeto de Lei se imiscui na competência da União, e, assim, viola o devido processo legislativo.

DO PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RATIFICANDO ESTE POSICIONAMENTO

Também se pontue que a própria União Federal, instada a se pronunciar na qualidade de *amicus curiae* na ADI 5537 interposta contra projeto de igual teor do Estado de Alagoas, emitiu parecer observando que **o projeto da Lei da Mordaza veicula normas gerais sobre ensino e direito civil**, e, assim, adentra competência da União. Do parecer pode-se ler:

Vê-se que a lei estadual adentrou em tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional, o qual se encontra disciplinado pela legislação nacional com fundamento na competência da União inscrita nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta, a evidenciar a inconstitucionalidade formal da lei editada pelo Estado de Alagoas. (...) **É preciso atentar, ainda, para o fato de que, ao criar novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, o diploma legal impugnado colide frontalmente com o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previsto no artigo 206, inciso IX, da Constituição da República.** (...)

Desse modo, constata-se, em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, que o **diploma legal questionado invadiu a competência legislativa da União para tratar sobre educação**, prevista nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta da República; bem como





o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, nos termos do artigo 206, inciso IX, da Constituição da República. Diante dessas considerações, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica necessária para o fim de suspender, cautelarmente, a eficácia da Lei alagoana nº 7.800/2016.

A integra do documento pode ser lida no mov. 1.18.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – NORMAS CONSTITUCIONAIS INTERPOSTAS

Por fim, observa-se que o direito subjetivo público ao devido processo legislativo é resguardado pelas chamadas “normas constitucionais interpostas”, isto é, aquelas que, segundo a doutrina de Zagrebelski,³ adotada pelo STF,⁴ as normas que resguardam a correta formação de um ato normativo também realizam a constituição. Assim, em resumo, é necessário seguir corretamente as normas regimentais internas das casas legislativas para que seja respeitado o devido processo legislativo – e, se a lei for votada em inobservância de tal procedimento interno (ainda que não previsto na Constituição ou na Lei Orgânica), estar-se-á diante de um vício de inconstitucionalidade nomodinâmica **passível de controle judicial**.

Neste sentido, o regimento interno da Câmara Municipal de Curitiba (movimento 1.10) preleciona o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

Art. 39 São atribuições do Presidente:

VIII - quanto às proposições:

- a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,

Art. 114 As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. Bologna, Mulino, 1979, p. 40-41;

⁴ Mandado de Segurança 26.915, Rel. Gilmar Mendes;





Ora, o que se observa que se o próprio regimento prevê que o Presidente da Câmara, autoridade ora impetrada, **deve recusar** as proposições legislativas manifestamente contrárias à Lei Orgânica (por não respeitar a iniciativa do Executivo, como dito) e que as proposições não contrariarão as normas constitucionais (quanto às competências da União, por exemplo), está estreme de qualquer dúvida o direito perenemente líquido e seguramente certo ora pleiteado.

O Presidente não pode pautar um projeto que contrarie a exigência de iniciativa do Executivo segundo a Lei Orgânica porque seu dever é rejeitá-lo. De mesmo modo, não pode a proposição que ofende as competências da União sobre diretrizes da Educação e Direito Civil ser pautado. Ulteriormente, também ofende, no mérito, a pluralidade de ideias e pedagógica, mais uma vez obstando a sua tramitação.

Assim, está mais do que perfeito o direito ora alegado.

DOS ELOQUENTES PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE O CASO

Como dito, a proposição legislativa é fruto de uma demanda articulada pelo país por setores partidários (ironicamente) e não-laicos, que agem de maneira coordenada em diversos entes da Federação. Muitos deles ainda estão em tramitação, outros já foram aprovados, o que levou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a já se manifestar sobre o caso em duas oportunidades. Em ambas, o controle judicial garantiu a suspensão das leis idênticas (anexas a esta petição para comparação) em razão de suas inconstitucionalidades materiais (ora não questionadas) e formais.

Assim, observe-se os precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de





gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

(ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)⁵

No mesmo processo, o Ministério Público, através da sua mais alta cúpula, manifestou-se da seguinte forma (mov. 1.23):

CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.800/2016, DE ALAGOAS. PROGRAMA "ESCOLA LIVRE". LEGITIMIDADE ATIVA DA CONTEE. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 61, § 1º, II, C E E). PRINCÍPIOS DO ENSINO. RESERVA DE NORMA GERAL DA UNIÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CR, ART. 22, I E XXIV, E 24, IX). VEDAÇÃO DE CONDUTAS AO CORPO DOCENTE E À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. LIMITAÇÃO PRÉVIA DE MANIFESTAÇÕES DOCENTES. AFRONTA À LIBERDADE DE ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO (CR, ART. 206, II, III E VI). RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOCENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA ACEPÇÃO SUBSTANTIVA (CR, ART. 5º, LIV). 1. Usurpam iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo os arts. 2º a 7º e anexos da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, originários de iniciativa parlamentar, porquanto inovam na organização administrativa estadual e no regime jurídico de servidores públicos, em afronta ao art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República. 2. Invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR) e sobre normas gerais de ensino e educação (art. 24, IX) dispositivos de lei estadual que disponham sobre princípios das atividades de ensino. 3. Dispositivos de lei estadual que limitem o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão de hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino (CR, art. 206, II, III e VI). 4. Vedação genérica e vaga à "doutrinação" política

⁵ Íntegra anexa (mov. 1.21);





e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas e à contrariedade a convicções morais, religiosas ou ideológicas de pais ou responsáveis constitui restrição desproporcional à liberdade de expressão docente, a qual se revela excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência de alunos. 5. Parecer por procedência do pedido.

Há, também precedente de Município paranaense que aprovou lei no mesmo sentido, que também foi declarada cautelarmente inconstitucional pelo STF:

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida.

(ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)

Assim, além do extenso rol de entidades já mencionadas, também o **Supremo Tribunal Federal** e a **Procuradoria Geral da República** denotam as ilegalidades e inconstitucionalidades (inclusive do ponto de vista formal do devido processo legislativo ora questionado), ratificando medidas cautelares para impedir a vigência da Lei. Por conseguinte, **as pretensões ora veiculadas são apenas eco da jurisprudência das Cortes Superiores**, e sua eventual negativa iria na **contramão do entendimento já exarado pela última instância do digníssimo Poder Judiciário**.





DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA PREVENTIVIDADE

Como se sabe, o Mandado de Segurança, em sua modalidade preventiva, serve para que o Judiciário impeça iminente ato que fira direito líquido e certo dos Impetrantes. A doutrina e a jurisprudência já fixaram que, para estar configurada a preventividade devem estar presentes dois elementos: ameaça real e o justo receio de que a autoridade Impetrada venha a praticar o ato.

Ensinam HELY LOPES MEIRELLES e GILMAR MENDES:

O mandado de segurança normalmente é *repressivo* de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser *preventivo* de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O *mandamus* preventivo tem sido muito utilizado em matéria tributária, em especial para proteção contra a cobrança de tributos inconstitucionais ou *contra legem*. Embora inadmissível o mandado de segurança contra lei em tese, a edição de nova norma sobre tributação traz em si a presunção de que a autoridade competente irá aplicá-la. Assim, admite-se que o contribuinte, encontrando-se na hipótese de incidência tributária prevista na lei, impetre o mandado de segurança preventivo, pois há uma ameaça real e um justo receio de que o Fisco efetue a cobrança do tributo. Nesse sentido há várias decisões do STJ.⁶

No caso, a ameaça real e o justo receio se encontram justamente porque já se esgotou toda a tramitação habitual do projeto viciado, sendo iminente o ato coator de **pautar o projeto que afronta ao devido processo legislativo**. Por isso o atual *writ* só foi impetrado neste momento: já se esgotaram todas as instâncias internas e a tramitação depende só do ato do Impetrado de colocar o projeto em pauta para votação, conforme já demonstrado:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 31;





Sistema de Proposições Legislativas - Google Chrome
www.cmc.pr.gov.br/wsp/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&pro_id=331317&PESQUISA

Sistema de Proposições Legislativas

Código da proposição: 005.00275.2017 Data: 11/05/2018 17:12:20

Fechar | Imprimir proposição | Imprimir dados de todas as abas

Dados gerais | Texto | Tramitação | Publicações, instruções e pareceres | Votação, promulgação, veto, etc

Imprimir dados desta aba

Data de envio	Origem	Destino	Razão de envio	Quem enviou	Pendente?	Observação
02/05/2018 15:20	Divisão do Diário da Câmara	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Aguardar análise pelo plenário	Marcos Aurelio de Oliveira Ribas		
02/05/2018 11:46	Diretoria de Apoio às Comissões	Divisão do Diário da Câmara	Publicação de instrução, pareceres e emendas	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
02/05/2018 11:46	Comissão de Serviço Público	Diretoria de Apoio às Comissões	Conclusão de análise pelas comissões	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
23/04/2018 15:42	Gab. Ver. Professora Josete	Comissão de Serviço Público	Devolução de vista	Professora Josete		
18/04/2018 11:00	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Professora Josete	Vista	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
09/04/2018 10:31	Gab. Ver. Tico Kuzma	Comissão de Serviço Público	Conclusão de parecer	Tico Kuzma		
09/03/2018 09:30	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Tico Kuzma	Emissão de parecer	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		
08/03/2018 15:22	Gab. Ver. Paulo Rink	Comissão de Serviço Público	Devolução	Paulo Rink		
08/03/2018 13:13	Comissão de Serviço Público	Gab. Ver. Paulo Rink	Designação de relator	Tiago Maximiliano Carneiro Leão		

Como este é, burocraticamente, o próximo ato a ser tomado caso o Judiciário não faça nada para impedir, fica caracterizado o justo receio, bem como a ameaça real.

A jurisprudência do TJPR, somada à do STF, reafirmam o cabimento de preventividade em casos como este, isto é, de impedir o ato do Presidente da Mesa de que pautar projeto violador do direito subjetivo público ao devido processo legislativo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI - IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL - ILEGALIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - RN - 83872-2 - Arapongas - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 05.12.2000)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SENADO FEDERAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO 53/2007. PARECER 739/2007 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE A REPRESENTAÇÃO 1/2007 QUE RECOMENDA A PERDA DO MANDATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. ACESSO AOS DEPUTADOS FEDERAIS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA. I - A Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do Presidente do Congresso Nacional, faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da Sessão, visto que, somados, compõem o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF). II - Liminar deferida e referendada.

(MS 26900 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00492)





Deste modo, estão preenchidos os requisitos para a impetração preventiva e regular tramitação do presente *writ*.

III – DOS AMICI CURIAE

CABIMENTO DE AMICI CURIAE NO MANDADO DE SEGURANÇA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO CPC/2015

Como se sabe, uma das grandes inovações do Código de Processo Civil foi o alargamento expressivo das hipóteses de *amici curiae*, incluindo todos os graus de jurisdição e procedimentos processuais. O diploma adjetivo condiciona a aceitação dos *amici* em relação ao **tema** da demanda, e não ao procedimento adotado, sendo cabível, assim, mesmo no rito expedito do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória, mas comporta a oitiva de entidades que possam auxiliar, junto com o contraditório do Impetrado, a formação do conhecimento judicial, não só na fase inicial, mas também recursal.

Observe-se a literalidade do disposto no CPC:

CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda **ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa **natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, o CPC condiciona a admissão de *amicus curiae* apenas à relevância da matéria, ou especificidade do tema ou, ainda, repercussão social da controvérsia.

Ora, excelência, entende-se que todos os requisitos do CPC estão preenchidos, sobretudo a repercussão social da controvérsia. É patente que a controvérsia é de conhecida, por regras de experiência, repercussão social. Não bastasse isso, já ficou





comprovado nos autos, segundo os pareceres supracitados e amealhados nos autos que diversas entidades isentas e suprapartidárias possuem interesse na controvérsia, muito podendo colaborar para a resolução do feito.

Não se olvida que o tema é delicado e, por isso mesmo, merece que, quando discutido na esfera judicial, possibilite o amplo debate a fim de que a decisão final do juízo seja a mais segura e aperfeiçoada o possível.

Nesse sentido, colaciona-se precedente recentíssimo da admissão de *amici curiae* no Mandado de Segurança proferido pelo STF (mov. 1.20):

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por servidora pública, requisitada pela Defensoria Pública da União, contra o ato do Ministro da Justiça e Cidadania que determinou o retorno imediato da servidora aos quadros do Departamento de Polícia Federal. A Defensoria Pública da União requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae, por meio da petição nº 6.549/2017.

Com o Novo Código de Processo Civil, os argumentos tradicionalmente invocados contra a participação de amici curiae em sede de mandado de segurança – a natureza subjetiva, a suposta falta de previsão legal e a celeridade processual – já não se mostram suficientes para rechaçar aprioristicamente essa participação. É como demonstro a seguir. A admissibilidade de amicus curiae depende do objeto da ação, mais do que da medida judicial escolhida. Como aponta o artigo 138 do CPC/2015, são requisitos objetivos para ingresso de amicus curiae a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Exige-se, então, a repercussão transcendental da causa, que já não se adstringe às partes processuais. Isso pode ocorrer tanto pelo alcance dilargado dos efeitos da decisão, hipótese que se verifica no presente caso, quanto pela essencialidade da matéria versada. No mesmo sentido, cito duas recentes decisões de admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança, cujos excertos transcritos se coadunam com o quanto ora exposto, in verbis:

“A participação de amicus curiae em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente.” (MS 34.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/12/2016)

“Como se sabe, a representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Tendo em vista que a DPU indicou sua contribuição específica para a causa e demonstrou atuar de maneira concreta na seara objeto do presente writ, exhibe a requerente evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão.” (MS 33882, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/08/2016)



Tampouco se pode cogitar de falta de previsão legal para admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança. Com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fica colmatada a aparente lacuna, sendo esse o fundamento legal para o deferimento do ingresso do amicus curiae.

Ademais, a remissão feita no artigo 24 da Lei 12.016/2009 aos dispositivos processuais que tratam da intervenção de terceiros (arts. 46 a 49 do CPC/1973) não tem o condão de afastar sua participação. Como no CPC/1973 sequer havia previsão de amicus curiae, o silêncio eloquente da Lei 12.016/2009 não poderia alcançar essa figura processual. Isso se infere também do tratamento destacado que o legislador processual atribuiu aos amici curiae, que não figuram como partes, disciplinando sua atuação em capítulo apartado da Assistência e demais formas de Intervenção de Terceiros. Em doutrina, não é outra a concepção de Eduardo Talamine, in verbis:

“A atuação do amicus curiae, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental), é cabível inclusive em procedimentos especiais em que se veda genericamente a intervenção de terceiros - sobretudo naqueles que são regulados por leis anteriores ao CPC/2015. O veto deve ser interpretado como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro se torna parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte. Assim, cabe ingresso de amicus em processo do juizado especial, **bem como no mandado de segurança**” (TALAMINI, Eduardo. Amicus Curiae. In Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. JATAHY, Carlos Roberto et al (coord). Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 32)

Por fim, a admissibilidade de amicus curiae, por si só, não compromete a celeridade imanente ao writ. Por não adquirir qualidade de parte, o amicus curiae não altera a competência nem possui legitimidade recursal, razão pela qual não compromete a celeridade processual, como já tive oportunidade de me manifestar em doutrina (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, p. 35). Ao contrário, ao oferecer subsídios para o desate da lide, a atuação daquele no feito apresenta a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção. Ademais, a participação do amicus é excepcional, o que se corrobora pela estipulação de requisitos subjetivos e objetivos para ingresso. Dessa forma, seu ingresso no feito não se traduz em direito subjetivo (COVEY Jr., Frank M. Amicus Curiae: Friend of The Court. DePaul Law Review. 9, 1959-1960, p. 30). Cabe ao Relator, na análise do binômio relevância/representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes. A celeridade processual, então, assegura-se pelo indeferimento dos pedidos daqueles que pouco têm a contribuir. Como exemplo, cite-se o caso Gideon v. Wainwright, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1963, em que foram admitidos, na qualidade de amici curiae, vinte e dois estados e entidades públicas. O habeas corpus, considerado um leading case quanto à obrigatoriedade de defesa técnica em processos criminais com pena não-capital, foi julgado em três meses (MACIEL Adhemar Ferreira. “Amicus curiae”: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002). A admissibilidade da participação de amici curiae nos processos submetidos a esta Corte não decorre apenas do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, vez que antecede a positivação legal. Decorre do telos precípua da intervenção do amicus curiae, que consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões. Sob esse prisma, destacando a relevância da contribuição e do tema, o Ministro Gilmar Mendes deferiu o ingresso de amici curiae no MS 32.033, sendo acompanhado pela maioria dos votos proferidos em Plenário, in verbis:





“Além disso, destaquei inexistir óbice legal para tanto, apontando que a medida condiz com o processo constitucional, dado que a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões é essencial e constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema, com subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos os mais variados, conferindo ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.” (MS 32.033. Rel. Min. GILMAR MENDES, Redator p/ o Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013).

No caso sub examine, o ingresso da Defensoria Pública da União na qualidade de *amicus curiae* tem como premissa básica a expectativa de que pluralize o debate, apresentando informações, documentos ou elementos importantes para o deslinde do caso, tal como aqueles relativos à suposta constituição de Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública da União a partir da celebração de dois concursos públicos para servidores. Destarte, a adequada representatividade da postulante in casu decorre da clara potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo, em que se discute legislação específica e dados fáticos próprios da Defensoria Pública da União. Ademais, a compulsoriedade de atendimento de requisição de servidor para a Defensoria Pública da União constitui matéria relevante, que repercute além do interesse das partes, havendo oitocentos e sessenta servidores requisitados nos quais o precedente poderá influenciar indiretamente. Verifica-se, assim, o potencial impacto que acarreta sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública da União e, conseqüentemente, sobre aqueles por ela assistidos também reforçam que a controvérsia transcende os limites subjetivos do processo. Ex positis, dada a relevância e a repercussão da questão ora debatida e por entender inexistir prejuízo à tramitação regular do writ, admito o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, da Defensoria Pública da União, facultando-lhe a apresentação de informações e a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança. À Secretaria para que proceda às anotações cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2017. Ministro LUIZ FUX
Relator

Assim, inegável: *i)* o cabimento de *amicus curiae* no Mandado de Segurança; *ii)* a relevância social da controvérsia. Por conseguinte, passa-se a serem indicados os *amici*, por serem pessoas ligadas ao caso, contribuindo para a pluralidade do debate em matéria transcendental.

ROL

SISMMAC – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

CNPJ: 81.130.494/0001-20

Endereço: Rua Nunes Machado, 1577, Rebouças – Curitiba / PR, CEP. 80.220-070





Defensoria Pública do Estado do Paraná

CNPJ: 13.950.733/0001-39

Endereço: Rua Cruz Machado, nº 58, Centro, Curitiba-PR

União Federal

CNPJ: 26.994.558/0001-23

Endereço (AGU em Curitiba): Av. Munhoz da Rocha, Nº 1247 -Cabral - CEP. 80035-000

Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil

CNPJ: 77.538.510/0001-41

Endereço: R. Brasilino Moura, 253, Ahú - Curitiba, PR - CEP: 80540-340

Acredita-se, assim, que todas as entidades/órgãos acima descritos poderão contribuir com o esclarecimento da demanda.

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, não se nega que o tema *sub examine* é extremamente delicado, e por isso mesmo se faz urgentemente necessário o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar para que este *writ* não perca o objeto durante a sua tramitação. Isto é, para que o projeto não seja posto em pauta durante a tramitação do feito.

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicado ao Mandado de Segurança, havendo elementos que demonstrem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o risco de dano (*periculum in mora*), será concedida a tutela de urgência. No mesmo sentido aponta o art. 7º da Lei Federal n 12.016/2009, valendo-se dos termos “fundamento relevante” e “possibilidade de ineficácia da medida”.

No caso, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada na fundamentação supra, sendo plenamente conforme a jurisprudência dos tribunais pátrios a pretensão ora veiculada. Há, assim, indubitável respaldo para a concessão da medida e o fundamento é relevante nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016.

O *periculum in mora*, por outro lado, se evidencia porque a proposição legislativa está na iminência de ser pautada, isto é, o ato coator pode ser praticado a qualquer





momento, de maneira unilateral e monocrática, sem maiores procedimentos. E, se o for, resultará na *ineficácia da segurança* pretendida.

Observa-se que se trata de ano eleitoral, e o projeto pode ser pautado com fins eleitorais e, igualmente, visando tornar o presente processo sem objeto. Assim, caso não seja, no atual momento processual, deferida medida liminar, é possível que seja afastada a jurisdição pelo decurso do tempo.

Independentemente se, ao final, haverá sentença de procedência ou improcedência, impedindo em definitivo que se pautem a proposição inconstitucional, é necessário garantir que haverá decisão de mérito e que a proposição será posteriormente colocada ou não em pauta conforme a apreciação judicial da legalidade deste iminente ato.

Por fim, é bem de ver que, no caso, não há perigo de dano reverso, uma vez que, na remota hipótese de a liminar não ser confirmada ao final do processo, poderá o ato ser praticado normalmente. Ou seja, o deferimento da liminar não traz nenhum prejuízo processual, nem ofende qualquer direito, que ficará no aguardo do pronunciamento de mérito. Já o indeferimento, ao final, poderá tornar a medida totalmente ineficaz, não havendo mais mérito para ser julgado após o tempo necessário para a tramitação do feito.

Assim, espera-se o deferimento da tutela de urgência.

IV – PEDIDOS

Ante ao relatado necessário se faz requerer e solicitar:

PEDIDOS INICIAIS E DE TUTELA DE URGÊNCIA

- i.* A apreciação do pedido de inclusão dos supramencionados *amici curiæ* (SISMMAC, União, OAB/PR e DPPR);
- ii.* O deferimento da tutela liminar de urgência a fim de impor ao Impetrado (ou a quem o faça as vezes) a obrigação de não-fazer, no sentido de praticar o ato de incluir em pauta de julgamento a proposição Legislativa nº 005.00275.2017 durante a tramitação do presente feito.

PRETENSÃO E DEMAIS REQUERIMENTOS

- iii.* Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, com a declaração da coatividade da prática do ato de pautar a Proposição Legislativa nº 005.00275.2017





para votação em Plenário, ante a violação ao direito líquido e certo, subjetivo público, do devido processo legislativo e consecatório vício de inconstitucionalidade nomodinâmica.

iv. Que se notifique o Impetrado e dê-se ciência do feito à Câmara Municipal de Curitiba, que possui capacidade processual⁷ e procuradoria jurídica própria diferente da do Município, nos termos do art. 7º, I e III da Lei do Mandado de Segurança.

v. A manifestação do digníssimo *Parquet* sobre o caso.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Curitiba, 4 de junho de 2018, mês da visibilidade LGBT.

MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE
OAB/PR 82.470

RAMON PRESTES BENTIVENHA
OAB/PR 68.847 – OAB/DF 42.658

VITOR DE CARVALHO PAES LEME
OAB/PR 72.435

ANDERSON MARCOS DOS SANTOS
OAB/PR 83.689

HENRIQUE KRAMER DA CRUZ
OAB/PR 83.330

⁷ STJ, Súmula 525 A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

